

LEI Nº 048/98

De, 12 de dezembro de 1998.

Reformula o Estatuto do Magistério Lei 145/86 e das novas classificações aos profissionais do Magistério do Município de Serrinha dos Pintos contidos na Lei 292/98.

O Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Estrutura dos Cargos

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Serrinha dos Pintos nos termos do Artigo 9º da Lei Nacional N.º 9.424 de 24 de dezembro e observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Os funcionários públicos pertencentes a carreira do magistério terão como regime jurídico o vigente para todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de Serrinha dos que é o estatutário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se que:

I - Magistério Público Municipal é o conjunto de professores e especialistas de educação que ocupando funções nas unidades escolares e órgãos mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação.

II - Professor é o membro do magistério que exerce atividade docente oportunizando a educação do aluno;

III - Especialista de Educação é o membro do magistério que desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, supervisão e outras similares no campo da educação.

IV - Atividades de Magistério é a dos professores, a dos especialistas de educação e aqueles diretamente ligados ao funcionamento do ensino municipal e ao aperfeiçoamento de educação.

Capítulo II

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A carreira do Magistério Público do Município de Serrinha dos Pintos tem como princípios básicos:

I - A profissionalização, entendida como dedicação ao magistério compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;

III - Progressão na carreira, mediante promoções;

IV - Valorização da qualificação de corrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas.

Capítulo III

Dos Cargos

Art. 5º - Os Cargos e funções do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados, preenchidos os requisitos estabelecimentos nesta Lei.

Art. 6º - Integram o Magistério Público os profissionais do Ensino que exercem a função docente e os que fornecem suporte pedagógico direto as atividades de ensino incluídas as de direção e especialistas da educação.

Capítulo IV

Composição dos Profissionais do Magistério

Art. 7º - Para efeito desta Lei serão considerados cargos do magistério, na atividade de docência os que se seguem;

- I - Professores;
- II - Diretor de Ensino;
- III - Especialista de Ensino.

Art. 8º - Os profissionais do magistério receberão denominação própria, conforme a especificidade do nível de escolarização, como segue:

- I - Professor PA;
- II - Professor PB;
- III - Professor PC;
- IV - Professor PD;
- V - Professor PE;
- IV - Professor PF.

Os profissionais do magistério receberão denominação própria, conforme a especificidade do nível de escolarização como segue:

- I - Professor PA - Professor de nível médio, portadores do curso de 2º Grau com habilitação de Magistério;
- II - Professor PB - Professor portador do Curso Superior de Licenciatura Curta na área de conhecimento correspondente;
- III - Professor PC - Professor com Curso Superior de Licenciatura Plena;
- IV - Professor PD - Professor com Curso de Licenciatura Plena mais Especialização na área correspondente;
- V - Professor PE - Professor com Curso Superior e Mestrado na área correspondente;
- VI - Professor PF - Professor com Doutorado na área corresponde.

Capítulo V

Profissionais do Magistério e as Competência no Ensino

Art. 9º - O professor de nível médio (PA), será responsável pelo ensino de 1ª a 4ª série e pelo ensino da educação infantil.

Art. 10º - Os demais professores de ensino superior, serão responsáveis pelo ensino de 5ª a 8ª séries e pelo ensino médio, com graduação em área correspondente e complementarão nos termos da Legislação vigente.

Art. 11º - O Ingresso dos atuais profissionais do magistério no presente Plano será efetuado através da transposição constante no Anexo I, mediante requerimento do servidor, com os documentos necessários a comprovação do preenchimento dos requisitos, inclusive grau de escolaridade, sendo apontado um nível para cada 05 (cinco) anos de exercício.

§1º - Transposição é a mudança dos atuais cargos para o novo plano, sem alteração das atribuições e responsabilidade.

§ 2º - Os cargos não transpostos para este plano permanecerão em Quadro de Extinção (Anexo II) e serão excluídos no prazo de 04 (quatro) anos.

Art. 12º - O exercício do Magistério Público Municipal a partir da vigência da presente Lei será de competência exclusiva de profissional habilitado permitido a permanência no quadro apenas, dos professores leigos com vínculo empregatício definitivo com a condição de estarem matriculados em curso de habilitação profissional.

Parágrafo Único - Os Leigos constituirão um quadro à parte, em extinção, não sendo reconhecidos funcionalmente critérios evolutivos de carreira, mas uma vez alcançado a habilitação profissional, o docente desta categoria, ingressará no Quadro de carreira do Magistério com todas as prerrogativas.

Art. 13º - Os especialistas darão suporte administrativo-pedagógico ao sistema educacional.

Parágrafo Único - Os especialistas de educação deverão ser graduados ou pós-graduados em Pedagogia nas áreas de administração, supervisão, etc. (Anexo III).

TÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Capítulo I

Dos Profissionais do Magistério

Art. 14º - A jornada de trabalho dos docentes em efetivo exercício será de:

I - 40 (quarenta) horas - correspondente a uma jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas acrescida de 15 (quinze) horas atividades extra-classe.

II - 20 (vinte) horas - correspondente a uma jornada semanal de 12 (doze) horas aulas acrescida de 8 (oito) horas para atividade extra-classe.

§ 1º - As horas de atividades extra-classes são destinadas a preparação e avaliação de trabalho didático, colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas e articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º - O professor poderá acumular até duas funções docentes no serviço público. Art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

§3º - O professor terá a flexibilidade de repor aulas decorrentes de faltas justificadas através de atestados médico até três dias, em período determinado pela Administração da Escola.

Art. 15º - Ocorrendo redução de carga horário em unidade escolar, em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classe e aulas, o docente deverá completar na mesma ou em outras unidades escolares a jornada a que esteja sujeito.

Art. 16º - Os especialistas responsáveis pelo suporte administrativo-pedagógico terão uma jornada de 40 horas semanais, excetuando-se as que tem acumulação de cargo na Administração Pública.

Art. 17º - Aos docentes no exercício de regência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental será assegurado trinta (30) dias anuais de férias e quinze (15) dias de recesso no mês de julho, ou de acordo com as necessidades e interesses da escola.

Art. 18º - Os demais profissionais do magistério terão um período de trinta dias anuais de férias.

Parágrafo Único - As férias deverão coincidir com o recesso das atividades escolares e serão com adicional de 1/3 no término do ano civil recebendo integralmente conforme legislação vigente.

É vedada a acumulação de férias anuais escolares.

A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

As férias serão reduzidas a vinte (20) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo com mais de nove faltas não justificadas, ao trabalho.

Perderá o direito os demais funcionários que no período aquisitivo houver gozado licença para tratamento de interesse particular.

TÍTULO III

Da Progressão Funcional

Capítulo I

Avanço Horizontal e Vertical

Art. 19º - Para efeito de compreensão do marco conceitual deste, considera-se:

I) Cargo Público - é o conjunto das atribuições, deveres e responsabilidades conferidas a um servidor público cuja a extinção dar-se-á quando vagar.

II) - Função Pública é o conjunto das atribuições, deveres conferidas a um servidor público, cuja a extinção dar-se-ão quando vagar.

III) - Carreira - é a forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial.

IV) - Classe - é o grupo homogêneo com contrato específico para o exercício de docência e/ou área de apoio pedagógico, diferenciados entre si pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

V) - Nível - número indicativo da posição do cargo na escala de vencimento.

§ 1º - O servidor será sempre nomeado no padrão INICIAL E Nível I da respectiva função.

§ 2º - A passagem de um nível para outro será exclusivamente por antigüidade, obedecendo-se o critério de quinquênio e fará jus somente o servidor que se encontrar em efetivo exercício no serviço público municipal local.

VI) - Elemento de Referência - diz respeito a composição que diferencia os níveis e categoriza os profissionais do magistério pelo tempo de serviço.

Art. 20º - A progressão vertical compreende a passagem de uma classe para outra, imediatamente superior a que pertence, dentro das mesma categoria funcional e só será permitida mediante Concurso Público de provas e títulos, após cumprimento do interstício de 02 (dois) anos.

§1º - A progressão de que trata este artigo será exclusiva do servidor que estiver no efetivo exercício do cargo.

TÍTULO IV

Do Provimento e do Acesso

Capítulo I

Do Ingresso

Aart. 21º - O ingresso dos profissionais do magistério no serviço público será mediante Concurso Público de provas e títulos.

Art. 22º - O concurso público de caráter classificatório e eliminatório tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento e a classificação profissional do candidato com vista ao desempenho das atribuições do cargo a ser preenchido.

Art. 23º - São requisitos básicos para o ingresso nos cargos de carreira do Magistério Público Municipal:

- I - nacionalidade brasileira nata ou naturalizada;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - habilitação profissional ou nível de escolaridade exigidos para o cargo;
- V - atendimento às condições específicas previstas para o exercício do cargo.

Capítulo II

Do Concurso

Art. 24º - A abertura do concurso se dá por edital publicado no diário oficial do estado e fixado na sede da Prefeitura com ampla divulgação, de que constam:

- I - o número de vagas oferecidas;
- II - prazo de inscrição;
- III - documentação exigida;
- IV - tipo, natureza e programas de provas, com indicação dos conteúdos de avaliação;
- V - critérios de habilitação e classificação;
- VI - critério para o desembate;
- VII - a forma de comprovação dos requisitos para inscrição;
- VIII - Outras condições julgadas necessárias pela comissão especialmente constituída para organização do concurso.

Art. 25º - A aprovação no Concurso Público não gera direito à admissão, mas esta quando se der respeitará rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos salvo desistência por escrito.

Parágrafo Único - Terá preferência para a admissão, no caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço do magistério municipal e continuando o empate, o mais idoso.

Art. 26º - O Concurso Público para provimento da Carreira do Magistério será realizado pela Secretaria Municipal de Educação, com a supervisão da Secretaria Municipal de Administração - órgão central do sistema de recursos humanos.

Art. 27º - O prazo de validade do concurso é de 2 (dois) anos contados a partir da data de homologação dos resultados, podendo se prorrogado por igual período.

Art. 28º - A admissão dos professores de magistério aprovados no Concurso Público dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da homologação do concurso, publicado no diário oficial.

§1º - O prazo de admissão poderá ser prorrogado em até 30 (trinta) dias mediante requerimento do interessado dirigido a autoridade competente, ou no caso de doença comprovada, pelo período que perdurar o impedimento.

§2º - O candidato que não apresentar, grau de escolaridade compatível ao cargo para o qual foi concurso, será automaticamente desclassificado.

§3º - No ato da admissão o candidato deverá assinar declaração de disponibilidade para investidura do cargo.

§4º - O ato de admissão produzirá seus efeitos a partir da assinatura do termo de posse, quando o admitido apresentar-se para o efetivo exercício da função.

Art. 29º - Para os profissionais do suporte pedagógico, será exigida, quando da envergadura do cargo, a experiência mínima de 02 (dois) anos no exercício profissional do magistério.

Capítulo III

Do Estágio Probatório

Art. 30º - Ao entrar em exercício, o servidor do magistério nomeado para o cargo de provimento efetivo, fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua atividade para o desempenho no cargo será objeto de avaliação conforme apuração dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II- assiduidade;
- III- pontualidade;
- IV - disciplina;
- V - produtividade;
- VI - qualidade do trabalho;
- VII - adaptação ao trabalho.

§1º - O estágio probatório corresponderá a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional de educação em exercício ser obrigatoriamente supervisionado pela equipe técnico-administrativa da escola.

§2º - A avaliação de desempenho processada na forma definida em regulamento, com resguardo do direito de defesa, é instaurada 03 (três) meses antes de findo o período de estágio sendo o seu resultado submetido ao dirigente máximo de educação para conforme o caso, confirmar o estágio ou propor sua exoneração ao chefe do Poder Executivo.

§3º - O servidor do magistério não aprovado no estágio probatório, é exonerado do serviço público municipal, de acordo com as prerrogativas da Lei.

Art. 31º - O chefe imediato do profissional da educação sujeito ao estágio probatório, comunicará ao órgão de pessoal no prazo de 10 (dez) dias antes do término deste, se o profissional poderá ser ou não efetivamente no cargo.

Capítulo IV

Da Lotação de Pessoal

Art. 32º - Todo profissional do magistério tem sua lotação na Secretaria Municipal de Educação que, fará o encaminhamento profissional de acordo com a necessidade da rede Municipal de Ensino.

Art. 33º - O profissional do Magistério não perde sua lotação em virtude do afastamento para exercer cargo de provimento de comissão para realizar estágios especiais, cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação na área do magistério, pós-graduação, mestrado, doutorado e para atender a convocação do serviço militar obrigatório.

Art. 34º - Legalmente afastado, o profissional do magistério quando retornar ao exercício, não existindo vaga no estabelecimento de ensino onde servia será designado para reassumir suas funções em outro estabelecimento de ensino de acordo com as necessidades existentes na Rede Municipal de Ensino.

TÍTULO V

Dos Direitos, Benefícios e Vantagens

Capítulo I

Dos Direitos

Art. 35º - São deferidos ao profissional do Magistério Público Municipal os seguintes direitos:

I - Salário:

II - Quinquênio:

III - Salário Família:

IV - Férias:

V - Licenças:

VI - 13º Salário:

VII - Aposentadoria:

VIII - Adicional de 1/3 de férias:

IX - Gratificação de 20% (vinte por cento) exclusivamente para os professores que se encontram em regência de classe.

X - Gratificação por especialização contida no Capítulo III, artigo 44

Art. 36º - O salário é a expressão pecuniária do cargo ou função consoante ao nível próprio fixado em Lei destinado aos professores e especialistas em Educação.

Art. 37º - A remuneração do pessoal do magistério será determinada pelo equivalente ao custo médio aluno, conforme determina a Resolução Federal N.º 003/97, em seu artigo 7º.

Parágrafo Único - Os recursos para o pagamento do pessoal do magistério serão provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), resguardados os princípios determinados em Lei.

Art. 38º - Os servidores do Magistério gozarão direitos a licenças e estas serão consideradas como efetivo exercício para todos efeitos os dias em que o ocupante da função do Magistério afastar-se do serviço em virtude de:

- a) Férias;
- b) Casamento até 5 (cinco) dias consecutivos, contados da realização do ato;
- c) Luto, por falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe, irmão até 5 (cinco) dias, e sogro e sogra até 3 (três) dias;
- d) Exercício em cargo comissionado;
- e) Convocação para o serviço militar;
- f) Nascimento de um filho por 01 (um) dia;
- g) Licença especial de 03 (três) meses a cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício sem interrupção em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa, salvo advertência, artigo 106 do estatuto dos servidores Municipais.
- h) Participação em corpo de jurados por convocação da justiça;
- i) Licença gestante;
- j) Licença para tratamento de saúde, a critério do órgão previdenciário - Seção II do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- k) As licenças para interesse particular não serão remuneradas, e terão o prazo máximo de 02 (dois) anos, não sendo contado como tempo de serviço para aposentadoria.

Parágrafo Único - Para substituição de licença temporária, ou na falta de candidatos aprovados em concurso público aos cargos poderão ser preenchidos por candidatos indicados pelo Prefeito Municipal, desde que o candidato tenha habilitação necessária, e esta perdurará enquanto gozar a licença ou no prazo máximo de um ano, não sendo permitida a prorrogação.

Art. 39º - É assegurada ao profissional do Magistério a aposentadoria nos termos da Constituição Federal, art. 202m, inciso III.

Art. 40º - É vedada a acumulação remunerada de cargo, exceto em circunstâncias constantes no Regime Jurídico Único.

Art. 41º - Todos os integrantes do Plano de Carreira e Remuneração após decorridos o intertício de 05 (cinco) anos terão direito a um adicional de 5% (cinco por cento) referentes ao quinquênio.

Art. 42º - O salário família é a quota pecuniária estipulada por Lei para auxiliar no sustento e na educação do filho do servidor, até 14 (quatorze) anos de idade, segundo disposições da Legislação Federal.

Capítulo II

Da Readaptação

Art. 43º - Readaptação é a investidura em outro cargo mais compatível com sua capacidade física, mental e intelectual, definitivamente vago a pedido ou ex-offício, a critério exclusivo da administração.

§1º - A readaptação é necessária prescindida da inspeção médica oficial, de avaliação funcional e de capacitação quando as atribuições do novo cargo.

§2º - Se julgada incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Capítulo III

Das Vantagens

Art. 44º - Serão concedidos aos profissionais do magistério detentores do curso de especializações um aditivo de 5% (cinco por cento) aplicados sobre sua própria referência.

Art. 45º - Os profissionais do magistério que alcançarem o título de Mestre, terão acrescido em seus salários um percentual de 10% (dez por cento).

Art. 46º - Os profissionais do magistério que alcançarem o título de Doutor, perceberão mais 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração.

Art. 47º - Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, como faltas abonadas ou licença não previstas na Constituição Federal.

Capítulo IV

Das Condições de Trabalho

Art. 48º - O exercício do magistério far-se-á dentro de condições mínimas e distribuição de alunos por classe e série, obedecendo-se aos padrões de qualidade e à distribuição territorial da população escolarizável, segundo os seguintes parâmetros:

I - Educação Infantil - 25 alunos

II - Ensino Fundamental

1ª e 2ª série - 30 alunos

3ª e 4ª série - 35 alunos

5ª e 8ª série - 40 alunos

TÍTULO VI

Das Funções Gratificadas

Capítulo I

Dos Cargos em Comissão

Art. 50º - o funcionamento que eventualmente for designado para o Cargo em Comissão terá seu trabalho imediatamente suspenso, através de Portaria, antes da referida nomeação.

Art. 51º - São considerados cargos Comissionados de livre nomeação e exoneração:

- I) - Secretário de Educação;
- II) - Diretor de Escola;

- III) - vice-diretor;
- IV) - Orientador de Merenda Escolar;
- V) - Coordenador de Creche;
- VI) - Diretor Cultural.

TÍTULO VII

Do Afastamento

Art. 52º - A cessão de qualquer um dos profissionais do magistério para outro órgão da mesma esfera ou de outra esfera administrativa poderá ocorrer por determinação do Prefeito Municipal.

Art. 53º - Os profissionais do magistério terão direito a um licenciamento periódico remunerado para aperfeiçoamento profissional continuado, de acordo com o inciso II do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases.

TÍTULO VIII

Dos Deveres

Capítulo I

Do Corpo Docente

Art. 54º - É dever do professor regente considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada a dignidade profissional, em razão do que deverá:

- a) - Exercer o fiel e o bom desempenho de suas funções de educador, pautado na competência e dedicação de forma a garantir um alto padrão de qualidade do ensino;
- b) - Trabalhar tendo em vista o cumprimento da filosofia e dos objetivos do sistema educacional do Município;
- c) - Buscar incessantemente o seu aperfeiçoamento profissional, inclusive em programas de pós programa;
- d) - Combater com métodos e técnicas a evasão e a repetência;
- e) - Desenvolver uma prática didático-pedagógica que garanta o pleno desenvolvimento das potencialidades do educando, preparando-o para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.
- f) - Contribuir para com o desenvolvimento da pesquisa, ampliando todas as áreas do conhecimento e do saber de forma a divulgar o pensamento e a arte do Município e da região; conhecer e respeitar a Lei.
- g) - Frequentar os eventos programados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento, bem como aqueles advindos das demandas administrativas;
- h) Cumprir as determinações emanadas das instâncias superiores;
- i) - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com cortesia os colegas e usuários educacionais;
- j) - Zelar pelo patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso.

Art. 55º - Ao professor regente de classe da Educação Infantil, compete:

- I - Desenvolver atividades associadas a sua função,
- II - Desenvolver atividades didático-pedagógica que contribuam para o desenvolvimento integral da criança de Zero a seis anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social;
- III - Desenvolver uma prática pedagógica que tenha como finalidade a complementação da ação da família e da comunidade na qual a criança está inserida;
- IV - Fazer registro sobre o desenvolvimento da criança;
- V - Fazer e/ou auxiliar na higiene geral das crianças, cuidando do banho, limpeza dos ouvidos, unhas, cabelos e outros asseios necessários;
- VI - Colaborar no momento das refeições das crianças;
- VII - Dar os medicamentos das crianças (quando for o caso), segundo prescrição médica;
- VIII - Desenvolver atividades recreativas junto as crianças, orientando-as;
- IX - Administrar os horários de sono das crianças;
- X - Frequentar os eventos programados pela secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinados a sua formação e aperfeiçoamento, bem como aqueles advindos das demandas administrativas;
- XI - Cumprir as determinações emanadas das instâncias superiores;
- XII - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários educacionais;
- XIII - Zelar pelo patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;
- XIV - Exercer atividades de natureza similar e com o mesmo nível de

Capítulo II

Do Suporte Pedagógico

Art. 56º - Ao Diretor Escolar compete o gerenciamento das ações pedagógicas-administrativas da unidade escolar sob seu comando, estando essas agrupadas em nível de organização, administração e supervisão:

I - Organização do material, equipamentos e do prédio, de forma que todos os requisitos de funcionamento da escola sejam atendidos;

II - Organização da parte intelectual: horário, programas, currículos, distribuição e classificação dos alunos, meios de avaliar o aproveitamento etc., o que incluirá no Regimento Escolar;

III - Organização Social e Moral do pessoal de trabalho: professores, supervisores pedagógicos, serventes, secretários e demais auxiliares;

IV - Determinação das formas de prêmios e de punições e na colaboração da família nos serviços auxiliares e até nas festividades da escola;

V - Organização da parte administrativa, na questão, de regulamentos, registros, balanços, estatística e contabilidades;

VI - Providências para que os alunos e professores encontrem condições favoráveis ao ensino;

VII - Distribuição das tarefas dos funcionários, até a manutenção da disciplina;

VIII - Desenvolver as demais atividades referentes as especialidades de administração, supervisão e controle.

Parágrafo Único - Na Elaboração do Regimento e do Plano de Trabalho escolares. Ter-se-á o cuidado para que as tarefas sejam especificadas de acordo com as necessidades indicadas na programação de modo a se poder saber, com certeza, a quem é atribuída responsabilidade, quando e como deverão ser desempenhadas essas atribuições.

Art. 57º - É dever ainda, do Diretor Escolar:

a) - Exercer liderança no âmbito escolar, bem como interagir com a comunidade onde a escola está inserida;

b) - Viabilizar e exigir o cumprimento dos programas que visem melhoria da educação;

c) Mobilizar a comunidade escolar para elaboração do Plano de Trabalho Anual, bem como aplicar de forma correta e transparente os recursos destinados à educação;

d) Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e leis municipais.

Art. 58º - Ao vice-diretor Escolar compete;

I - Substituir o Diretor nos seus impedimentos;

II - Assessorar o Diretor Escolar no desempenho de suas atividades, compro a equipe de trabalho para elaboração do Plano de Atividades da Escola;

III - Supervisionar na disciplina e na obediência às ordens superiores;

IV - Verificar diariamente o serviço dos encarregados da limpeza;

V - Verificar a frequência dos servidores, inclusive a dos professores;

VI - Dar exemplo de obediência aos horários;

VII - Zelar pela conservação do patrimônio público;

VIII - Supervisionar os serviços de secretaria;

IX - Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e leis municipais;

X - Colaborar com o Diretor nas providências para que os alunos e professores encontrem condições favoráveis ao ensino.

Art. 59º - É da competência do Supervisor Educacional:

I - Investigar formas que contribuam para melhoria dos processos pedagógicos;

II - Programa estudos e/ou avaliação de currículo;

pedagógico na viabilização de meios e alternativas pedagógicas capazes de otimizar o processo

III - Participar da elaboração de instrumentos específicos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

IV - Promover encontros pedagógicos tendo em vista a melhoria do ensino;

V - Contribuir para com o desenvolvimento da pesquisa, ampliando todas as áreas do município e da região;

VI - Conhecer e respeitar a Lei;

VII - Frequentar eventos programados pela Secretaria Municipal de Educação, destinados a sua formação, atualização e aperfeiçoamento, bem como aqueles advindos das demandas administrativas;

VIII - Cumprir as determinações emanadas das instâncias superiores;

IX - Apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e usuários educacionais;

X - Zelar pelo patrimônio municipal confiado a sua guarda e uso;

XI - Fazer implementação de programa de tecnologia educacional;

XII - Divulgar as atividades pedagógicas;

XIII - Participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XIV - Desenvolver atividades de assessoramento junto aos profissionais regentes de sala de aula;

XV - Colaborar com os demais membros do suporte sso de ensino-aprendizagem.

Capítulo III

Da Escola

Art. 60º - É dever da escola oferecer uma educação de qualidade com caráter pluralista, preparando o cidadão para a vida e para o trabalho.

Art. 61º - As escolas incumbir-se-ão de:

I - Elaborar e executar seu Plano de Trabalho a partir das diretrizes contidas no Projeto Pedagógico do Município;

II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - Velar pelo cumprimento do Plano Individual de Trabalho de cada docente;

V - Promover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII - Informar aos pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

TÍTULO IX

Da Qualidade Profissional

Art 62º - É competência do Município a qualificação do seu corpo docente, de forma a erradicar o profissional leigo no prazo de cinco anos, utilizando para tal instituições credenciadas e programas de aperfeiçoamento no serviço.

Art. 63º - Os profissionais do magistério com nível médio, deverão ingressar em universidades ou em escola de ensino superior a fim de melhor qualificarem-se.

Art. 64º - o processo de pós-graduação deve ser meta de todo profissional da educação, utilizando a pesquisa para viabilizar novos métodos e/ou aperfeiçoar os já existentes.

Art. 65º - A qualificação profissional deve abranger não só o corpo docente nem o suporte, mas todos os elementos envolvidos na educação, para que haja harmonia no conjunto das ações planejadas.

Art. 66º - A qualificação profissional acontecerá concomitante ao exercício da docência, cabendo a escola destinar carga horária por essa finalidade.

TÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 67º - O ano letivo terá uma jornada de 200 (duzentos) dias.

Art. 68º - Caberá ao corpo docente da escola a montagem de critérios para avaliação e o sistema de recuperação do aluno com deficiência de aprendizagem.

Art. 69º - A esquematização dos conteúdos devem obedecer os parâmetros curriculares nacionais, estabelecidos pelo MEC.

Art. 70º - O Município instituirá um Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEF, e terá com atribuições:

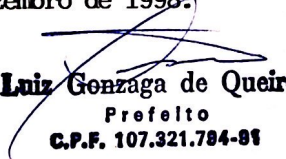
- I) - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II) - Verificar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos à conta do Fundo;
- III) - Supervisionar o Censo Educacional Anual.

Art. 71º - O Município aplicará na educação um percentual de pelo menos 25% conforme determina o Artigo 212 da Constituição Federal, sendo:

- I) - 15% aplicados no Ensino Fundamental;
- II) - 10% aplicados nas demais modalidades de ensino.

Art. 72º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serrinha dos Pintos-RN,
Em, 12 de dezembro de 1998.


Luiz Gonzaga de Queiroz
Prefeito
C.P.F. 107.321.784-81

QUADRO DA RELAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO

Nomenclatura do cargo de acordo com escolaridade	Símbolo	Padrão	PROFESSORES									
			Nível 1		Nível 2		Nível 3		Nível 4		Nível 5	
			Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$
Professor com Curso Magistério	PA	A	27	130,00	-	136,50	-	143,32	-	150,49	-	158,02
Professor com Curso de Licenciatura Curta	PB	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Professor com Curso de Licenciatura Plena	PC	C	3	211,25	-	221,81	-	232,90	-	244,55	-	256,78
Professor com Curso de Especialização	PD	D	1	260,00	-	273	-	286,65	-	300,98	-	316,03
Professor com Mestrado	PE	E	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Professor Com Doutorado	PF	F	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

QUADRO EFETIVO DOS ESPECIALISTAS

Nomenclatura do cargo de acordo com escolaridade	Símbolo	Padrão	PROFESSORES									
			Nível 1		Nível 2		Nível 3		Nível 4		Nível 5	
			Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$	Lotação	Sal. R\$
Supervisor Escolar ou Orientador Escolar com Magistério	SE-A OE-A	A	1	232,90	-	244,54	-	2546,8	-	269,63	-	283,09
Supervisor Escolar ou Orientador Escolar com Licenciatura Curta	SE-B OE-B	B	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Supervisor Escolar ou Orientador Escolar com Licenciatura Plena	SE-C OE-C	C	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Supervisor Escolar ou Orientador Escolar com Especialização	SE-D OE-D	D	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Professor Mestre	SE-E OE-E	E	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Professor Doutor	SE-F OE-F	F	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

ANEXO IV

QUADRO DE CARGO EM FUNÇÃO GRATIFICADA

Nomenclatura do Cargo	Lotação	Símbolo	Salário - R\$
Diretor(a) Escolar	01	DE-A	292,50
Diretor(a) de Biblioteca	-	-	-
Orientador(a) da Merenda Escolar	01	OME-A	232,90
Coordenador(a) Pedagógico(a)	01	CP-A	232,90
Diretor(a) Cultural	-	-	-